

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Ione Santiago Leite, ex-prefeita de Xambioá/TO (gestão: 2009-2012), diante da impugnação do total das despesas realizadas com os recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para atender aos programas de “Proteção Social Básica” e “Proteção Social Especial” no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) durante o exercício de 2010.

2. No âmbito deste Tribunal, a responsável foi citada em razão da: *“não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, devido à ausência de comprovação dos recursos e em face da ausência de manifestação do ‘Conselho Municipal de Assistência Social’ quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses na modalidade fundo a fundo para atender aos programas ‘Proteção Social Básica’ e ‘Proteção Social Especial’, conforme indicados no ‘Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira’ lançado no SUAS Web, o que inviabilizou a análise das contas do exercício de 2010 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contrariando o art. 30-C da Lei 8.742/93, c/c o art. 6º da Portaria MDS 625/2010”*.

3. A aludida gestora veio aos autos para apresentar as suas alegações de defesa à Peça nº 10.

4. Após analisar o feito, a Secex/TO, com o aval do MPTCU, propôs a irregularidade das contas da Sra. Ione Santiago Leite, para condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

5. Incorporo o parecer da Secex/TO a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. De acordo com a então vigente Portaria-MDS nº 625, de 10/8/2010, a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal deveria ser realizada pelo gestor por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com a subsequente submissão à avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social competente, que verificaria o cumprimento das metas físico-financeiras do plano de ação e, depois, o encaminharia, via sistema eletrônico (SUASWeb), para a posterior análise do então MDS, na qualidade de órgão repassador dos recursos.

7. Como registrei por ocasião da prolação do Acórdão 1.901/2015-2ª Câmara, a aludida sistemática adotada pelo governo federal prima pela simplificação de procedimentos e pela contemporaneidade do meio escolhido, agilizando tanto a prestação de contas quanto a sua análise pelo órgão concedente, sem descuidar do conteúdo materializado pela avaliação do Conselho de Assistência Social local.

8. Ao tratar desse ponto, o auditor da Secex/TO bem elucidou a questão, aduzindo que: *“a comprovação da existência do parecer do conselho não é uma evidência comum, elemento de um conjunto possível de evidências cabíveis; na verdade, a validação do órgão deliberativo é ato administrativo essencial sem o qual o ato de prestação de contas não se constitui como válido, porque sua ausência pressupõe que a finalidade não foi cumprida, o que é considerado um prejuízo ao erário federal, haja vista que o recurso repassado não teria se prestado aos fins previsto em lei. Embora a presunção seja relativa, cabe à responsável apresentar os elementos que possam afastá-la, porém esta não o fez”*.

9. Mostra-se adequada, assim, a conclusão da unidade técnica no sentido de que a ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social quanto a regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo FNAS ao Município de Xambioá/TO, no exercício de 2010, para atender aos programas de “Proteção Social Básica” e “Proteção Social Especial”, inviabiliza a aprovação das contas da responsável.

10. Não é demais acrescentar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores

federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

11. Por essa linha, a ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social a respeito do efetivo cumprimento das finalidades dos repasses, na forma exigida pela então vigente Portaria-MDS nº 625, de 10/8/2010, aliada à ausência de outros elementos capazes de atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configuram a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pelo desperdício ou desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

12. Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, para condenar a ex-prefeita pelo débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que os repasses federais ocorreram ao longo do exercício de 2010 e a ordem de citação se deu em 11/04/2016.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator